TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
AV. JOÃO VALDIVIESSO, Nº 1350, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000800-67.2017.8.26.0696**
Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Compromisso**
Requerente:
Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Vistos.

I RELATÓRIO

(...) propôs ação de exigir contas em face de **(...).**

Narra que por ter sido preso outorgou substabelecimento ao requerido para que efetuasse o levantamento dos honorários advocatícios devidos no proc. 0005357-64.2009.8.26.0189. Alega que o requerido não prestou contas acerca do valor levantado. Requer a citação do réu para que preste as contas cabíveis. Juntou documentos (fls. 09/37).

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fls. 56/57).

Devidamente citado (fls. 61), o requerido não contestou nem prestou contas (fls. 63).

É, em síntese, o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

O requerido, mesmo devidamente citado (fls. 61), não apresentou contestação, de modo que é imperativo o reconhecimento da revelia.

Tratando-se de feito relativo a direitos disponíveis, e não estando presentes as hipóteses do art. 345 do CPC, há que se reconhecer, também, a plena incidência dos efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO VICTOR ALVARES GONCALVES, liberado nos autos em 13/04/2018 às 13:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-67.2017.8.26.0696 e código 12C98D4.

Assim, presume-se verdadeira a afirmação de que existia um acordo verbal entre partes para que o requerido levantasse o valor devido a título de honorários advocatícios na ação n. 0005357-64.2009.8.26.0189 e posteriormente repassasse referido montante ao autor.

De qualquer sorte, analisando documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor outorgou substabelecimento ao requerido na ação em questão (fls. 09/10), bem como que o requerido efetivamente levantou os valores alegados (fls. 20/21), o que confere verossimilhança às alegações do autor.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar **(...)** a prestar as contas pedidas, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, de acordo com o artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se e intimem-se.

Ouroeste, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO VICTOR ALVARES GONCALVES, liberado nos autos em 13/04/2018 às 13:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-67.2017.8.26.0696 e código 12C98D4.